Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025081453000099

Nº SAPL: 556/2025

Registrado por ASS VEREADORA PROF.ª ADRIANA ALMEIDA em 26 de agosto de 2025 às 11:35

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756229787694_00e855cc-dd68-4840-b9ed-737a9d507872

Autores:

ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA

Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___/2025

Dispõe sobre a vedação de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero e veda a destinação de recursos públicos para promoção, incentivo e fomento de projetos, instituições, empresas ou organizações que pratiquem tal discriminação no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º É vedada, no Município de Fortaleza, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV.

Art. 2º Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero no Município de Fortaleza será punida nos termos desta Lei.

Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero para os efeitos desta Lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
II – proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
III – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
IV – preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
V – preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
VI – praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual ou identidade de gênero do empregado;
VII – inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual ou identidade de gênero do profissional;
VIII – restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;
IX – recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

Assinado por ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA em 28/08/2025 14:47
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756229787694_00e855cc-dd68-4840-b9ed-737a9d507872

X – praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;
XI – fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que infringirem esta Lei.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.
Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º Fica vedada a destinação de recursos públicos municipais, incluindo subvenções, auxílios, patrocínios, incentivos fiscais, contratos ou quaisquer outros benefícios financeiros ou materiais, para projetos, instituições, empresas ou organizações que foram condenadas ou que promovam, incitem e pratiquem a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 7º É vedado quaisquer formas de promoção, fomento, subvenções, auxílios, patrocínios, incentivos fiscais, contratos, abertura de crédito público e a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos às empresas privadas cujos dirigentes sejam condenados por práticas discriminatórias em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. A condenação pela prática de atos atentatórios e discriminatórios em razão de orientação sexual ou identidade de gênero de que trata o caput inclui decisão administrativa ou judicial definitiva.

Art. 8º Fica vedada a destinação de recursos públicos municipais, incluindo subvenções, auxílios, patrocínios, incentivos fiscais, contratos ou quaisquer outros benefícios financeiros ou materiais, para projetos, instituições, empresas ou organizações que:

I – promovam, prescrevam, incitem, incentivem ou realizem práticas discriminatórias em razão de orientação sexual ou identidade de gênero;

II – estejam condenadas, em decisão administrativa ou judicial definitiva, pela prática de atos atentatórios e discriminatórios em razão de orientação sexual ou identidade de gênero e definidos nesta Lei e em Lei Federal específica sobre discriminação.

Assinado por ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA em 28/08/2025 14:47
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756229787694_00e855cc-dd68-4840-b9ed-737a9d507872

§1º As entidades de que trata o caput interessadas em receber recursos públicos deverão apresentar, no momento da solicitação:

a) documentos comprobatórios, conforme regulamentação do Poder Executivo, que demonstrem a inexistência de condenações administrativas ou judiciais por práticas discriminatórias em razão de orientação sexual ou identidade de gênero nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 9º O Poder Público Municipal instituirá mecanismos de fiscalização contínua, incluindo:

I – a criação de um canal de denúncias para receber e encaminhar denúncias de práticas discriminatórias em entidades beneficiárias de recursos públicos;

II – a análise anual obrigatória dos contratos, convênios e benefícios concedidos pela Administração municipal, com publicação de relatório de conformidade das entidades e seus dirigentes e sócios com as exigências desta Lei.

Art. 10. A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades, sem detrimento do disposto no artigo 11:

I – advertência;
II – multa de valor a ser regulamentado pela Administração Pública Municipal;
III – suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;
IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 3º As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

Art. 11. A constatação de descumprimento das exigências previstas nesta Lei para destinação de recursos públicos, por meio de denúncia ou auditoria, poderá implicar:

Assinado por ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA em 28/08/2025 14:47
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756229787694_00e855cc-dd68-4840-b9ed-737a9d507872

I – a suspensão imediata do benefício ou recurso concedido;
II – a inclusão da entidade em um cadastro municipal de inidoneidade, impedindo-a de receber recursos públicos por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____, DE _____ DE 2025.

Professora Adriana Almeida
Vereadora

Assinado por ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA em 28/08/2025 14:47
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756229787694_00e855cc-dd68-4840-b9ed-737a9d507872

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial promover a igualdade e combater a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero no Município de Fortaleza, alinhando a legislação municipal aos mais recentes avanços jurídicos e sociais do país.

A proposição busca instituir um arcabouço legal robusto que não apenas veda a discriminação, mas também coíbe a destinação de recursos públicos a entidades que a promovam ou pratiquem. A relevância desta iniciativa se justifica em diversos pilares.

Primeiramente, é fundamental destacar que a vedação à discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero já é uma realidade legislativa em outras grandes cidades brasileiras. O Município de São Paulo, por exemplo, possui a Lei nº 17.301, em vigor desde 24 de janeiro de 2020, que trata de tema semelhante.

Adicionalmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido um farol na proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+. Decisões históricas, como a da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26/2019 e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, que equipararam a LGBTfobia ao crime de racismo, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 291/2015, reconheceram a necessidade premente de proteção jurídica contra práticas discriminatórias.

A proposição deste Projeto de Lei é, portanto, uma resposta direta a um imperativo constitucional e humanitário. Ao proibir a discriminação e, de forma inédita, vedar o repasse de recursos públicos a instituições que perpetuam a LGBTfobia, o Município de Fortaleza reafirma seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de proteger os direitos e a dignidade de todos os cidadãos fortalezenses, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores e Vereadoras.

Professora Adriana Almeida
Vereadora

Assinado por ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA em 28/08/2025 14:47
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756229787694_00e855cc-dd68-4840-b9ed-737a9d507872

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 26 de agosto de 2025 às 14:35

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1756229787694_00e855cc-dd68-4840-b9ed-737a9d507872

Documento assinado por

ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA